



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Da Sra. ANDRÉIA ZITO)

Instituir a obrigatoriedade da nomeação do candidato aprovado em Concurso Público para provimento de cargo efetivo do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso público, para provimento de cargo efetivo do serviço público federal, dentro do número de vagas garantido pelo Edital do Concurso Público.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso Público deverá acontecer no prazo de 30 dias, contando imediatamente após a homologação do resultado final no Diário Oficial da União.

§ 2º Aos candidatos excedentes estará garantida a expectativa de nomeação, no prazo regulamentar de validade do concurso público, desde que assim surja o interesse e necessidade da administração.

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a ratificação de direitos constitucionais estabelecidos e, recentemente, não acatados pela Administração Pública Federal, conforme disposição contida na Portaria nº 39/2011, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Carta Magna, em seu art. 37 preconiza, entre outros direitos constitucionais para os cidadãos, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ao se falar em cargo público, na esfera federal, estamos nos reportando ao cargo definido pela Lei nº 8.112, de 1990, como o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Neste momento, é de suma importância reprimir que o prazo de validade do concurso público, como também as condições de sua realização são fixados em edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação. Infere-se que ao se publicar um edital, todos os órgãos responsáveis pelos concursos públicos foram devidamente consultados e deram o seu aval ao mesmo, inclusive quanto ao número de cargos vagos que deverão ser providos.

O propósito deste projeto de lei é ratificar a obrigatoriedade da nomeação dos aprovados dentro dos números de vagas oferecidos, logo após o ato de homologação do resultado final, num prazo máximo de 30 dias.

O fato determinante para a edição desta proposição é a Portaria Ministerial nº 39, de 25 de março de 2011, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão que, em tese, apresenta uma ofensa ao princípio da equidade e da imparcialidade. O citado Ministério através dessa portaria suspende, por tempo indeterminado, os efeitos das portarias de autorização para a realização de concursos públicos e de autorização para provimento de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal.

Podemos afirmar que, o pior é se admitir que, em um Estado Democrático de Direito, apenas os efeitos dos atos administrativos que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interessem a Administração sejam considerados, desprezando-se aqueles que não lhes sejam convenientes.

Sobre o tema objeto principal desta proposição podemos trazer a baila o já pronunciado no Recurso Extraordinário nº 227.480-7 - Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal, cuja Ementa assim diz:- “Direito constitucional e administrativo. Nomeação de aprovados em concurso público. Existência de vagas para cargo público com lista de aprovados em concurso vigente: direito adquirido e expectativa de direito. Direito subjetivo à nomeação. Recusa da Administração em prover cargos vagos: necessidade de motivação. Artigos 37, incisos II e IV, da Constituição da República. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Por conclusão, ressaltamos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso público, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados antes condicionados à conveniência e a oportunidade da Administração (Súmula nº 15 do STF), dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.

Estas são as razões que me levaram a apresentar a presente proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB / RJ